

PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES Estado de Pernambuco

Projeto de Lei Nº 05/2022

EMENTA: Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal; propõe o presente Projeto de Lei à apreciação desta respeitável Casa Legislativa nos seguintes termos:
- **Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Vertentes-PE, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do §20 do art. 100 da Constituição Federal; e acordos terminativos de litígios contra a Fazenda Pública.
- **Art. 2º** As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do §20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo responsável pela administração dos precatórios vinculado ao presidente do tribunal que proferiu a decisão exequenda.
- § 1º As propostas de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.
- § 2º Aceita a proposta de acordo feita nos termos deste artigo, será encaminhada para o conhecimento e a homologação do Juízo de que trata o *caput* para que sejam adotadas as medidas cabíveis.
- Art. 3º Os acordos terminativos de litígio poderão ser propostos em conjunto pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger



PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES

Estado de Pernambuco

condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

- § 1º Em nenhuma hipótese as propostas de que trata o caput deste artigo veicularão parcelamento superior a:
 - I 8 (oito) parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado;
 - II 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, se não houver título executivo judicial transitado em julgado.
- § 2º Aceito o valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas.
- § 3º A parte credora renuncia a qualquer outro valor decorrente da mesma causa de pedir da ação judicial correspondente.
 - Art. 4º Ficam convalidados os atos anteriores à vigência desta Lei.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Vertentes, 03 de maio de 2022,

ROMERO LEAL FERREIRA

Prefeito